



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.801, DE 2013

(Do Sr. Deley)

Acrescenta o art. 28-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de existência de instalações destinadas à educação física e à prática desportiva nas escolas de ensino fundamental e médio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-982/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 28-A. As escolas de ensino fundamental e médio contarão com instalações destinadas à educação física e à prática desportiva.” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se obrigatoriamente às escolas construídas ou reformadas a partir da data de publicação desta Lei, e será estendido a todas as escolas de ensino fundamental e médio no prazo de dez anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de inserir, no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, requisito indispensável para a qualidade da educação física e da prática desportiva. Estas são elementos fundamentais na formação da criança e do jovem e necessitam de adequada infraestrutura para sua efetivação.

Reconhece-se, porém, que as redes de ensino terão condições diferenciadas para implantação dessa norma, especialmente aquelas constituídas por escola mais antigas ou situadas em concentrações urbanas em que são limitados os espaços disponíveis de terreno. Por tal motivo, a proposição estabelece a obrigatoriedade, desde logo, para as novas escolas construídas e reformadas, fixando um prazo de dez anos para a extensão do cumprimento da regra a todas as escolas.

Estou certo de que a relevância da iniciativa assegurará o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2013.

Deputado DELEY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

**Seção II
Da Educação Infantil**

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
